



Estado do Rio de Janeiro

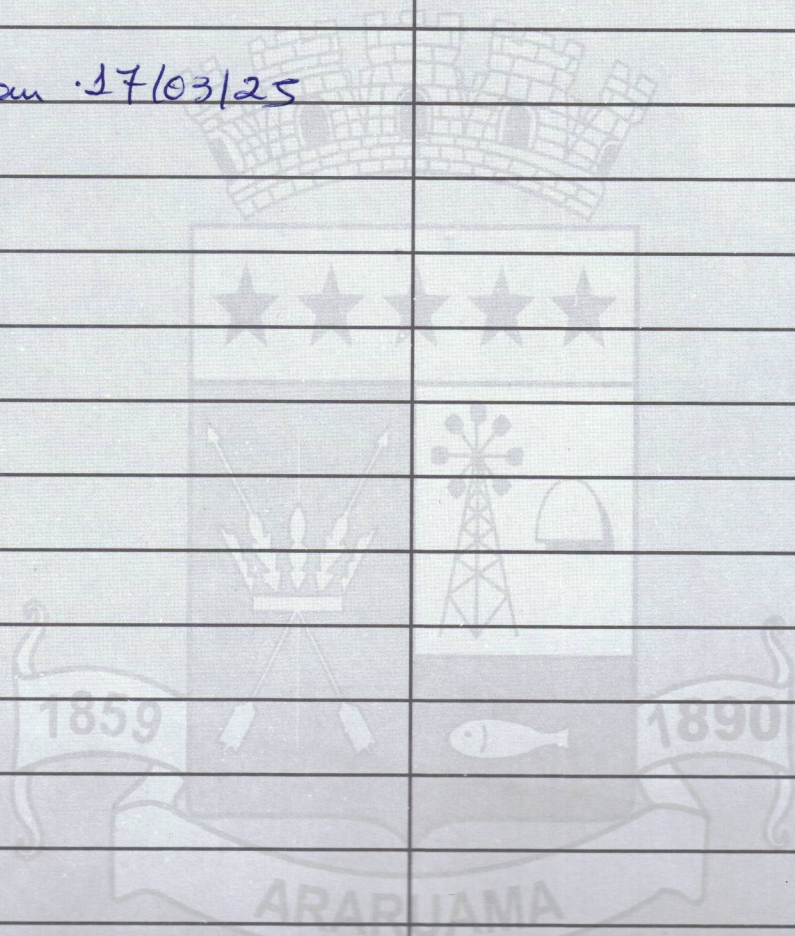
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5963 / 3 / 2025
DATA: 13/03/2025 - 09:30:21
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES
REQ: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO
SENHA: QCE28C1

COMLE

gabriel seram - 17/03/25





C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 26.725.081/0001-80 Inscrição Estadual: 87.291.057 Inscrição Municipal: 15259

ILMO. SENHOR PREGOEIRO, E DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO 17235/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90005/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB N° 5963
FLS. N° 02
EM 13/03/2025
Victor Houco
Assinatura / Carimbo

A empresa **CM DISTRIBUIDORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES ERELI**, doravante denominada **RECORRIDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 26.725.081/0001-80, devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que está subscreve, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no item 14 do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO:**

AO INCONSISTENTE RECURSO interposto pela empresa **NFT SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.293.497/0001-07, doravante denominada **RECORRENTE**;

Nos autos do Processo Administrativo n.º 17235/2024, **PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 90005/2025**;

1. DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais os termos da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas:

CAPÍTULO II ***DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS***

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos nossos)

Considerando o disposto no Art. 165 lei 14.133 de 1º de abril de 2021 a presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo é tempestiva.


A **RECORRIDA** solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e está douta comissão de Licitação da Prefeitura de Araruama, conhecendo a fragilidade do recurso apresentado pela **RECORRENTE**, e analise todos os fatos apontados que só validam essas contrarrazões.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

O município de Araruama promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é “ *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para o serviço de nutrição hospitalar dos pacientes adultos e infantis, acompanhantes e residentes, assegurando condições higiênicas sanitárias visando atender as necessidades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Araruama e as unidades sob a gestão da SEPOL- Secretaria de Política Social, Trabalho e Habitação, conforme especificações estabelecidas neste edital.*”

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

PROCESSO Nº 5963
FLS. 03
ASSINATURA 



Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (nossos grifos)*


Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

PROCESSO Nº 5963
FLS. 04
ASSINATURA 



“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel do Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total comprometimento com a legalidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora **RECORRIDA** como aceita e habilitada, exatamente como está, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação).

3 - DOS FATOS

3.1 - AO INCONSISTENTE RECURSO apresentado pela **RECORENTE**

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) DEVE ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, apresentou sua proposta e documentos cumprindo com todos os requisitos do edital.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condizem com a verdade.

Em face da resposta à impugnação/esclarecimento apresentado, a recorrente reforça que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, conforme previsto no Edital, está alinhada aos princípios da objetividade, transparência e isonomia entre os licitantes. Além disso, a estrutura da planilha de preços tem o condão de ampliar a competitividade, garantindo condições equitativas de participação e privilegiando empresas mais capacitadas a cumprir integralmente as



exigências do certame. Ressalta-se que esse critério é amplamente adotado pelos entes públicos, justamente por assegurar maior eficiência na seleção da proposta mais vantajosa. Ademais, o critério adotado contribui significativamente para a fiscalização da execução contratual, permitindo um melhor acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa vencedora.

O formato adotado visa a padronização das informações e a facilitação do processo licitatório, garantindo que a disputa seja realizada com base na melhor proposta financeira para a Administração Pública. A eventual dificuldade enfrentada pela empresa decorre de questões operacionais internas, como a necessidade de operadores devidamente qualificados para a correta inserção dos dados na plataforma Licitanet.

Assim, não há que se falar em erro ou indução ao erro por parte do Edital, mas sim em exigência de maior capacitação técnica dos participantes para manuseio adequado do sistema e preenchimento correto da proposta. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade que justifique alteração no Edital ou suspensão do certame.

3.2 - Irregularidade do Horário de Abertura apresentado pela RECORRENTE

O horário de abertura do certame foi respeitado, sendo iniciado pontualmente às 10:00 horas, conforme previsto no edital. A partir desse momento, a equipe de licitação seguiu os trâmites normativos, realizando a fase de análise das propostas, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, que estabelece que as propostas devem ser verificadas antes da abertura da etapa de lances.

É importante ressaltar que o tempo destinado à análise das propostas não é passível de mensuração exata, visto que envolve uma verificação criteriosa por parte da equipe técnica, assegurando que todas as ofertas estejam em conformidade com as exigências do edital. Dessa forma, a eventual demora não caracteriza atraso do certame, mas sim um procedimento administrativo necessário para garantir a lisura do processo.

3.3 - Modalidade de Disputa e Concorrência apresentado pela RECORRENTE

A utilização da modalidade de disputa FECHADO E ABERTO encontra amparo legal e visa garantir a melhor proposta para a Administração, em consonância com o art. 56 da Lei nº 14.133/2021, que permite a adoção de modelos híbridos de disputa. O número de participantes não



pode ser utilizado como critério para questionar a competitividade do certame, pois a Administração deve se pautar pela economicidade e não pelo quantitativo de empresas inscritas.

3.4 - Descontos Aplicados e Supostas Coincidências apresentado pela **RECORENTE**

O fato de as empresas apresentarem percentuais de desconto semelhantes não constitui indício de irregularidade, mas sim uma dinâmica natural do mercado, onde os concorrentes ajustam suas propostas com base na competitividade setorial. Alegações de "coincidências" ou "estranheza" não têm respaldo legal sem a devida comprovação de conluio ou prática anticoncorrencial, o que, caso ocorra, deve ser denunciado nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529/2011, que regula infrações contra a ordem econômica.

Dessa forma, restam inconsistentes e improcedentes as alegações apresentadas, não havendo qualquer fundamento para contestação da legalidade do certame.

3.5 - Responsabilidade dos Licitantes

Nos termos do art. 5º do Decreto nº 10.024/2019, os licitantes devem acompanhar todas as fases do pregão eletrônico, mantendo-se atentos ao sistema e às determinações do pregoeiro. Assim, a responsabilidade pela permanência no sistema e acompanhamento do certame é exclusiva dos participantes, não havendo qualquer obrigação da Administração Pública de comunicar individualmente sobre os trâmites internos da licitação.

Em atenção às alegações apresentadas, destacamos que o certame foi conduzido em rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

3.6 - Critério de Escolha e Responsabilidade do Licitante

A administração pública tem o dever de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, observando os requisitos técnicos e formais do edital, sem interferir nas estratégias adotadas pelos licitantes. A ausência de um planejamento adequado ou de uma estratégia competitiva eficaz por parte de um participante não pode ser imputada à administração como um erro do processo licitatório.



Nos termos do art. 5º do Decreto nº 10.024/2019, cabe ao próprio licitante:

- Realizar um estudo detalhado do edital antes da participação;
- Elaborar sua proposta com cautela e sem inconsistências técnicas;
- Definir uma estratégia de preços compatível com a realidade do mercado.

Portanto, não há que se falar em falta de competitividade ou em qualquer irregularidade por parte da Administração, mas sim em uma falha operacional dos próprios concorrentes, que não estruturaram sua participação de forma adequada.

3.7 - Modelo de Disputa e Critérios Objetivos

O modelo de disputa Fechado e Aberto utilizado no certame está expressamente previsto no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, sendo um formato legítimo e amplamente adotado para garantir maior transparência e economicidade na obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a adoção de critérios objetivos para classificação e desclassificação segue a regra da vinculação ao edital (art. 17 da Lei nº 14.133/2021), sendo vedada qualquer decisão arbitrária ou subjetiva. Os participantes que foram desclassificados na fase de propostas não atenderam aos requisitos do edital, o que impede sua permanência na disputa, independentemente do percentual de desconto oferecido.

3.8 - Concorrência, Supostas Coincidências e Economicidade

A similaridade nos descontos aplicados não configura, em hipótese alguma, irregularidade, manipulação ou direcionamento, uma vez que os preços praticados no mercado são naturalmente influenciados pela dinâmica concorrencial. A livre competição entre os licitantes reflete a atuação de um mercado fluido e dinâmico, que ajusta os valores de acordo com a oferta, demanda e as condições econômicas vigentes, sendo esta a principal força reguladora dos preços. Dessa forma, a uniformidade nos descontos pode ser vista como um reflexo legítimo das condições atuais do mercado para o objeto em questão, sem que haja qualquer indício de comportamento anticompetitivo ou distorção do processo licitatório.

É importante ressaltar que o certame resultou em uma economicidade média de mais de 28% para o Município, ou seja, uma significativa redução de custos para a Administração Pública,



garantindo uma contratação mais vantajosa e eficiente, em conformidade com o princípio da economicidade previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

As alegações de conluio entre empresas, a denúncia deve ser formalmente apresentada, e deve ser acompanhada de elementos probatórios concretos, não se podendo levantar alegações infundadas ou baseadas apenas em conjecturas.

3.9 - Interesse Público e Regularidade da Licitação

A licitação em questão observou a economicidade, garantindo a seleção de um fornecedor apto a cumprir o contrato dentro das condições estabelecidas. A quantidade de empresas participantes não é critério de validade do certame, mas sim o atendimento aos requisitos legais e administrativos.

Portanto, não há qualquer fundamento que justifique a anulação ou questionamento do certame, sendo inconsistentes as alegações apresentadas pelos licitantes desclassificados. O sucesso em um processo licitatório depende da capacidade estratégica do concorrente, e não de questionamentos infundados após o encerramento da disputa.

3.10 - Autonomia das Secretarias e Diferenças de Cotação

As cotações realizadas para aquisição de bens e serviços são conduzidas de forma independente por diferentes secretarias municipais, de acordo com suas demandas específicas e em momentos distintos. Dessa forma, é natural que ocorram variações nos valores orçados, visto que cada secretaria pode ter diferentes critérios e metodologias para levantamento de preços, desde que respeitados os princípios da administração pública.

Nos termos do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021, as contratações devem ser precedidas de planejamento adequado, considerando a necessidade específica do órgão demandante e as condições de mercado vigentes no momento da cotação.

3.11 - Oscilação de Mercado e Diferentes Períodos de Cotação

A formação dos preços em um processo licitatório está sujeita a variações de mercado, que podem ocorrer devido a diversos fatores, tais como:



- Alteração nos custos de insumos e matéria-prima;
- Mudanças na oferta e demanda de fornecedores;
- Flutuações cambiais ou tributárias;
- Política de precificação das empresas fornecedoras.

Essas variações são normais e refletem a dinâmica econômica do setor, o que justifica eventuais diferenças entre processos licitatórios distintos. O art. 6º, inciso XLIII da Lei nº 14.133/2021 reconhece expressamente o "orçamento estimado" como um elemento variável e sujeito a ajustes conforme as condições de mercado.

3.12 - Fundamentação Legal para a Exigência de Atestado de Capacidade Técnica

O atestado de capacidade técnica é um requisito essencial nos processos licitatórios, pois visa garantir que o fornecedor possua experiência comprovada e capacidade operacional para executar o objeto da contratação, seja ele um serviço ou fornecimento de bens. A exigência desse documento encontra respaldo em diversas legislações, as quais determinam que a Administração Pública deve adotar critérios técnicos para assegurar a execução eficiente do contrato.

A exigência de atestado de capacidade técnica encontra amparo nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

- Art. 67 – Prevê que a Administração pode exigir comprovação de aptidão técnica, mediante apresentação de atestados de desempenho anterior, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- Art. 60, inciso VI – Determina que o instrumento convocatório deve exigir comprovação da qualificação técnica do licitante, podendo ser exigido atestado para comprovação da experiência no fornecimento do objeto contratado.
- Art. 63 – Autoriza a exigência de atestados de execução anterior, com a finalidade de assegurar que o licitante tem capacidade para fornecer o produto ou prestar o serviço objeto da licitação.

Decreto nº 10.024/2019 (Regulamentação do Pregão Eletrônico)

- Art. 14, §3º – Permite a exigência de atestado de capacidade técnica exclusivamente quando a natureza do objeto justificar essa necessidade, incluindo fornecimento de bens especializados ou de grande relevância para a Administração Pública.



- §1º do Art. 30 – Determina que os atestados devem ser fornecidos por entidades públicas ou privadas, comprovando que o fornecedor cumpriu adequadamente contratos anteriores.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

- Acórdão nº 1.214/2013 – TCU: Reconhece que a exigência de atestado técnico é legítima sempre que demonstrada a necessidade de garantir a qualidade e eficiência da execução contratual.
- Acórdão nº 2.911/2019 – TCU: Reafirma que a Administração Pública pode exigir comprovação de capacidade técnica para fornecimento de bens, desde que a exigência seja proporcional e justificada no edital.

Ainda que a licitação seja para aquisição de bens, a exigência de atestado técnico não se mostra desarrazoada. A Administração Pública deve garantir que os fornecedores possuem:

- Experiência no fornecimento de produtos similares;
- Capacidade logística e operacional para entregar os produtos dentro dos prazos e especificações;
- Histórico de cumprimento de contratos anteriores, evitando inadimplência contratual.

A exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens é legítima e tem o objetivo de evitar contratações com empresas que não possuem experiência comprovada, o que poderia comprometer a execução do contrato e prejudicar o interesse público.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na exigência do atestado técnico no caso em tela, pois a Administração apenas busca garantir que os fornecedores possuam qualificação compatível com o objeto licitado, assegurando a eficiência e qualidade na contratação.

3.13 - Clareza na Estruturação da Planilha de Preços

A estruturação da Planilha de Preços, contida tanto no Termo de Referência quanto no Edital, não restringe a participação de nenhum licitante. Os documentos estão em estrita conformidade com a legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade, transparência e isonomia. A planilha foi estruturada proporciona condições claras e equitativas para todos os participantes, sem qualquer elemento que limite ou favoreça indevidamente um licitante em detrimento de outros. Além disso, o Termo de Referência e o Edital contêm informações detalhadas e precisas, permitindo que as empresas apresentem suas propostas de forma clara e fundamentada, o que assegura a plena concorrência e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



O Termo de Referência continha tanto os preços unitários quanto os valores globais dos lotes, permitindo que os licitantes tivessem plena compreensão da estrutura de precificação adotada. A licitação foi conduzida por lote, conforme previsto no edital, sendo responsabilidade dos participantes a correta interpretação das regras estabelecidas.

Nos termos do art. 6º, inciso XX do Decreto nº 10.024/2019, a proposta deve ser formulada considerando os critérios definidos no edital, cabendo ao licitante atentar-se à metodologia de composição de preços previamente divulgada.

3.14 - Responsabilidade do Licitante na Análise do Edital

O sucesso em um certame licitatório depende do planejamento estratégico do concorrente, incluindo o estudo detalhado do edital e seus anexos. A alegação de confusão na precificação decorre de um déficit de conhecimento técnico e falta de preparo da equipe do licitante, e não de qualquer erro ou falta de clareza na documentação do certame.

Nos termos do art. 5º do Decreto nº 10.024/2019, é obrigação do licitante:

- Analisar minuciosamente o edital e o TR antes da participação;
- Realizar cálculos adequados, considerando a composição dos lotes;
- Preparar sua proposta de forma estratégica, minimizando riscos operacionais.

A Administração Pública não pode ser responsabilizada por falhas internas dos licitantes, que devem se estruturar adequadamente para participar do certame de maneira competitiva e eficiente.

3.15 - Regularidade da Metodologia e Ausência de Indução ao Erro

A metodologia adotada está em total conformidade com os princípios da legalidade, transparência e isonomia, sendo amplamente utilizada em licitações públicas. Além disso:

- Os valores estavam disponíveis no TR e no edital, permitindo ampla previsibilidade;
- A precificação por lote foi devidamente esclarecida no certame;
- A necessidade de ajustes nos valores unitários a cada lance faz parte da dinâmica normal da licitação, e não caracteriza qualquer falha do processo.



Portanto, não há qualquer fundamento para alegações de indução ao erro, pois a informação estava disponível e acessível a todos os participantes, cabendo a cada um a responsabilidade de se preparar adequadamente para a disputa.

A RECORRENTE, ao apresentar o presente recurso, questiona aspectos que, conforme a legislação vigente, deveriam ter sido tratados em sede de impugnação ao Edital, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. A impugnação tem como objetivo esclarecer e resolver eventuais dúvidas ou questões sobre os termos do Edital antes da participação no certame, garantindo, assim, a regularidade do processo licitatório. Contudo, a RECORRENTE não se utilizou dessa possibilidade no momento adequado, ou seja, não impugnou o Edital dentro do prazo legal estabelecido, perdendo, assim, a oportunidade de discutir tais questões antes de submeter suas propostas.

Além disso, ao participar do certame e apresentar sua proposta, a RECORRENTE manifestou de forma tácita e irrevogável sua concordância com todos os termos e condições previstos no Edital e no Termo de Referência.

A participação no procedimento licitatório, sem qualquer objeção prévia, configura aceitação plena das regras do certame, incluindo os critérios de julgamento, as exigências da planilha de preços e as demais disposições que regem o processo. Portanto, não assiste razão à RECORRENTE ao questionar os termos do Edital após já ter formalmente aderido ao certame, uma vez que a sua participação se deu com total ciência e concordância com as condições nele estabelecidas.

Ademais, ao levantar tais questionamentos após ter manifestado sua concordância tácita com o Edital, a RECORRENTE demonstra claro intuito de retardar o procedimento licitatório. Esse comportamento visa atrasar o regular andamento do certame, o que pode comprometer a celeridade e a eficiência da Administração Pública.

Ressalta-se que essa conduta pode ensejar a aplicação de severas sanções, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que ações com o objetivo de obstruir o progresso do processo licitatório são passíveis de penalização, prejudicando a integridade e a fluidez do certame.

4 - DO PEDIDO:

Destarte, requer-se desde já:



C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 26.725.081/0001-80 Inscrição Estadual: 87.291.057 Inscrição Municipal: 15259

1 - Diante de todo o exposto, requer seja **NEGADO** em sua íntegra, provimento ao recurso administrativo interposto pela **NFT SERVICOS LTDA**, vista a inexistência de relevância nas alegações propostas, em que, a própria só possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

2 - Bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **CM DISTRIBUIDORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES ERELI** vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Por fim, cumpre está **RECORRIDA** enaltecer o trabalho realizado pela Comissão de Licitação e de seu Pregoeiro.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Araruama-RJ, 12 de março de 2025.

**CYRO
MOREIRA
FABRICIO:11
371710732**

Assinado de
forma digital por
CYRO MOREIRA
FABRICIO:113717
10732
Dados: 2025.03.12
15:49:29 -03'00'

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

CYRO MOREIRA FABRICIO

(Sócio Administrador)

CPF: 113.717.107-32

00-2023/362010-9

JUCERJA

Último arquivamento: 00005359027 - 08/03/2023 NIRE: 33.6.0068138-3

Table with 3 columns: Orgão, Calculado, Pago. Rows: Junta (439,00), DNRC (0,00)

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Boleto(s):

Hash: 7B571CB5-831D-43F3-83B9-53E569154DD6

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0068138-3

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Código Ato

Eventos

002

Table with 3 columns: Cód, Qtde, Descrição do Ato / Evento. Rows: 021 Alteração / Alteração de Dados, 318 Alteração / Desenquadramento de Empresa

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MARIA GORETE DANTAS BASTILHO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

Table with 6 columns: NIRE / Arquivamento, CNPJ, Endereço / Endereço completo no exterior, Bairro, Município, Estado. Multiple rows with placeholder text.

Handwritten signature of Jorge Paulo Magdaleno Filho

Deferido em 10/05/2023 e arquivado em 10/05/2023

Jorge Paulo Magdaleno Filho SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

Table with 2 columns: 7, 1/1

Observação:

PROCESSO Nº 5963 FLS. 15 ASSINATURA [Signature]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2023/362010-9 Data do protocolo: 09/05/2023 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/05/2023 SOB O NÚMERO 00005466112 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: 57C64F397F16D5293B87D3F57D7C79102285C855E1C944370529408C4B417C40 Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.



C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CYRO MOREIRA FABRICIO, empresário, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 106194335, emitida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 113.717.107-32, nascido em 28/04/1986, filho de Ademar Domingues Fabricio e Mirian Moreira Fabricio, residente e domiciliado à Rua James Mendonça Clark, nº 1000, quadra E4, lote 08, Pontinha, Araruama - RJ, CEP 28982-050.

Único sócio componente da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019, com sede à Rua Mucuri, s/nº, Quadra 01, Lote 27, Loteamento Parque Alves Branco, Fazendinha, Araruama-RJ, CEP: 28984-173, sob a denominação social de "**C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**", inscrita no CNPJ sob o nº 26.725.081/0001-80, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33600681383, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 - O valor do capital social é elevado para: **R\$ 8.400.000,00 (Oito milhões e quatrocentos mil reais)**, mediante o aproveitamento das reservas legais e integralização em moeda corrente do país, pelo sócio no valor de **R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais)**.

Em consequência das alterações realizadas, resolve o sócio consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:


CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de "**C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**" constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de São Araruama - RJ e deverá funcionar à Rua Mucuri, s/nº, Quadra 01, Lote 27, Loteamento Parque Alves Branco, Fazendinha, Araruama-RJ, CEP: 28984-173, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
- 10.91-1-01 - Fabricação de produtos de panificação industrial
- 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
- 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios
- 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
- 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
- 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
- 46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
- 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
- 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

PROCESSO Nº 5963
FLS. 17
ASSINATURA 

CYRO
MOREIRA
FABRICIO:11
371710732
Assinado de forma digital por CYRO MOREIRA FABRICIO:11371710732
Dados: 2023.05.09 12:15:45 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2023/362010-9 Data do protocolo: 09/05/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/05/2023 SOB O NÚMERO 00005466112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 57C64F397F16D5293B87D3F57D7C79102285C855E1C944370529408C4B417C40

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
 86.21-6-01 - UTI móvel
 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
 96.01-7-01 - Lavanderias
 96.01-7-03 - Toalheiros

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 8.400.000,00 (Oito milhões e quatrocentos mil reais), divididos em 8.400.000 (Oito milhões e quatrocentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

CYRO MOREIRA FABRICIO	8.400.000 cotas	R\$ 8.400.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	8.400.000 cotas	R\$ 8.400.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.


CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete ao sócio **CYRO MOREIRA FABRICIO**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio **CYRO MOREIRA FABRICIO**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ SEGUNDO: É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandato judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - O sócio **CYRO MOREIRA FABRICIO** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

PROCESSO Nº 5963
 FLS. 18
 ASSINATURA 

CYRO MOREIRA FABRICIO:113717107
 371710732
 Assinado de forma digital por CYRO MOREIRA FABRICIO:113717107
 Dados: 2023.05.09 12:16:08 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2023/362010-9 Data do protocolo: 09/05/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 10/05/2023 SOB O NÚMERO 00005466112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 57C64F397F16D5293B87D3F57D7C79102285C855E1C944370529408C4B417C40

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento do sócio não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a conseqüente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O sócio contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 09 de Maio de 2023.

CYRO MOREIRA Assinado de forma digital
FABRICIO:1137 por CYRO MOREIRA
1710732 FABRICIO:11371710732
Dados: 2023.05.09
12:21:55 -03'00'

CYRO MOREIRA FABRICIO

PROCESSO Nº 5963

FLS. 19

ASSINATURA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2023/362010-9 Data do protocolo: 09/05/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/05/2023 SOB O NÚMERO 00005466112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 57C64F397F16D5293B87D3F57D7C79102285C855E1C944370529408C4B417C40

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO

DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EPP

A Empresa **C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, estabelecido na Rua Mucuri, s/nº, Quadra 01, Lote 27, Loteamento Parque Alves Branco, Fazendinha, Araruama-RJ, CEP: 28984-173 requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: **316**

Descrição do Ato: **DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

ARARUAMA, 09 DE MAIO DE 2023

CYRO MOREIRA
FABRICIO:113717
10732

Assinado de forma digital por
CYRO MOREIRA
FABRICIO:11371710732
Dados: 2023.05.09 15:28:23
-03'00'

CYRO MOREIRA FABRICIO

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM ____ / ____ / ____.

Etiqueta de registro

PROCESSO Nº **5963**

FLS. **20**

ASSINATURA 

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2023/362010-9 Data do protocolo: 09/05/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/05/2023 SOB O NÚMERO 00005466112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 57C64F397F16D5293B87D3F57D7C79102285C855E1C944370529408C4B417C40

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

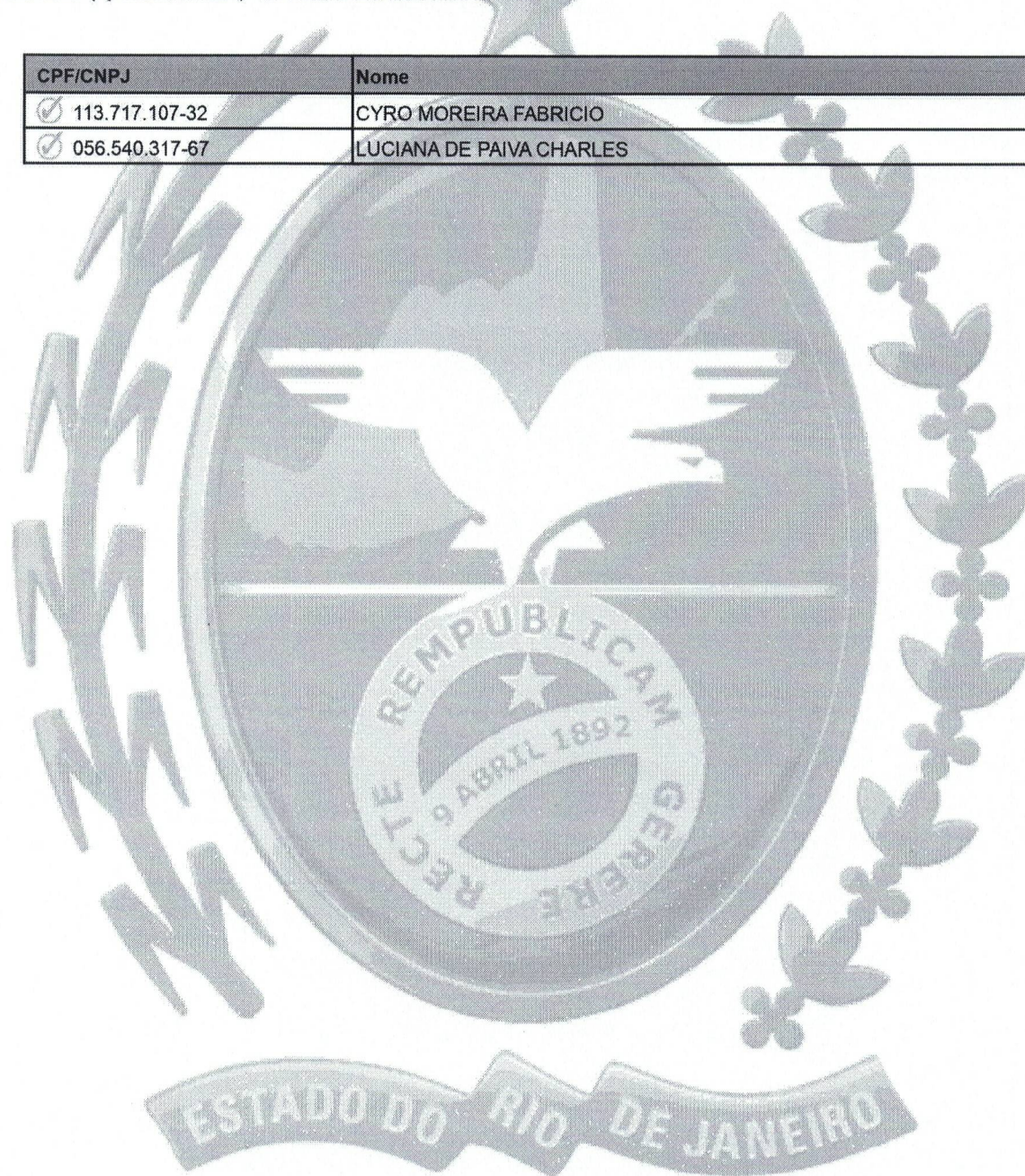




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, NIRE 33.6.0068138-3, PROTOCOLO 00-2023/362010-9, ARQUIVADO EM 10/05/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005466112, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.


CPF/CNPJ	Nome
✓ 113.717.107-32	CYRO MOREIRA FABRICIO
✓ 056.540.317-67	LUCIANA DE PAIVA CHARLES



10 de maio de 2023.



Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

PROCESSO Nº 5963
FLS. 21
ASSINATURA 

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

NIRE: 336.0068138-3 Protocolo: 00-2023/362010-9 Data do protocolo: 09/05/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/05/2023 SOB O NÚMERO 00005466112 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 57C64F397F16D5293B87D3F57D7C79102285C855E1C944370529408C4B417C40

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 7/7



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 5963

Número de Folhas: 23

A/AO COMIS

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 13/03/2025.

Assinatura do Funcionário